



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PROTOCOLO DE INTENÇÕES N. 02/2025

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP) E O MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (MEMP) (Processo SEI n. 01502/2025).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), doravante denominado **CNJ**, com sede no SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília-DF, CNPJ n. 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Luís Roberto Barroso**, conforme ato de designação/ nomeação nº e com fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno e no art. 6º da IN n. 75/2019, o **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, doravante denominado **MJSP**, órgão da administração pública federal direta, com sede na Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício Sede, 4º andar, Brasília-DF, CNPJ 00.394.494/0001-36, representado por seu **Ministro Enrique Ricardo Lewandowski**, conforme ato de nomeação constante do Decreto de 22 de janeiro de 2024; e o **MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, doravante denominado **MEMP**, com sede na Esplanada Dos Ministérios, S/N, Bloco F, Andar 4, Anexo Ala B, Sala 443, Brasília/DF, CNPJ nº 52.224.046/0001-98, neste ato representado por seu **Ministro Márcio França**,

CONSIDERANDO que o trabalho é um direito social estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal, sendo livre seu exercício conforme as qualificações profissionais requeridas e estando proibido o exercício de trabalho em regimes de escravidão ou servidão;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.106, de 02 de dezembro de 2009, que traz como atribuição do Conselho Nacional de Justiça, através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de

Medidas Socioeducativas, a responsabilidade de fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

CONSIDERANDO a Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que estabelece que a execução penal tem por objetivo proporcionar assistência educacional ao preso, sendo esta compreendida como a instrução escolar e a formação profissional, além da assistência ao egresso na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

CONSIDERANDO que o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência, dentre outras, as “ações de qualificação e extensão empresarial, com ênfase no empreendedorismo feminino e de empresas inovadoras, destinadas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato”, a “promoção de ações de fomento da cultura empreendedora, incluídos programas de capacitação e de acesso a recursos financeiros”, e a “inclusão socioproductiva dos empreendedores informais da base da pirâmide social, com interseção da política do microempreendedor com as de assistência social e suas redes”, segundo a Lei nº 14.600/2023, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 1.187/2023”;

CONSIDERANDO as competências legais e regimentais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais, atua na política penal, dimensão estratégica do desenvolvimento do país, com impacto direto nos indicadores de segurança pública, confiança e qualidade de vida da população, e nas ações voltadas ao enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, conforme o Plano Pena Justa;

CONSIDERANDO a Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional Justiça, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário e o Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO as Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, especialmente a Regra 4 que determina que as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho;

CONSIDERANDO a necessária atenção às pessoas com vulnerabilidades acrescidas e suas interseccionalidades de raça e gênero, bem como os atos normativos do CNJ sobre a temática em relação à privação de liberdade, como a Resolução CNJ n. 287/2019 (indígenas); Resolução CNJ n. 348/2020 (LGBTI); Resolução CNJ n. 405/2021 (migrantes); Resolução CNJ n. 369/2021 (gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência); e

CONSIDERANDO a homologação do plano Pena Justa em 18 de dezembro de 2024 pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347) para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro;

RESOLVEM celebrar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, nas seguintes condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA — O objeto do presente Protocolo de Intenções é a conjugação dos esforços necessários para o desenvolvimento de ações de empreendedorismo e de geração de trabalho e renda, bem como da promoção de qualificação profissional e inclusão social, de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e seus familiares, considerando os marcadores de raça e gênero, visando a implementação do Plano Pena Justa e do Projeto EMPREGA 347, de modo a contribuir com a superação do estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 347.

Parágrafo único. Para fins deste Protocolo, considera-se:

I - Pessoa privada de liberdade: toda pessoa maior de dezoito anos de idade levada à audiência de custódia, presa em estabelecimento penal, em caráter definitivo ou provisório, incluindo centros de detenção provisória, cadeias públicas, delegacias de polícia, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e outros espaços utilizados para a mesma finalidade, conforme a Resolução CNJ 306/2019;

II - Pré-egressa: a pessoa que ainda se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, no período de seis meses que antecede a sua soltura da unidade prisional prevista, ainda que em virtude de progressão de regime ou de livramento condicional, conforme a Resolução CNJ 307/2019

III- Egressa: pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de atendimento no âmbito das políticas públicas, dos serviços sociais ou jurídicos, em decorrência de sua institucionalização, conforme a Resolução CNJ 307/2019;

IV - Plano Pena Justa: plano nacional de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras, elaborado em conjunto pela União e pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir de determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347) em outubro de 2023; e

V - Projeto EMPREGA 347: projeto do Poder Judiciário em articulação com parceiros do Poder Público e da iniciativa privada, que tem como objetivo promover o acesso ao trabalho e à renda para a população privada de liberdade e egressa do sistema prisional.

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

CLÁUSULA SEGUNDA - Para consecução do objeto estabelecido neste Protocolo de Intenções, constituem contribuições de todos os partícipes, na medida de suas possibilidades, o seguinte:

a) As partes se comprometem a conjugar esforços com o objetivo de complementar as suas experiências nas áreas de interesse comum, sem prejuízo de suas ações individuais e independentes; e

b) Para a execução futura de projetos e atividades relacionadas a este Protocolo de Intenções, os partícipes elaborarão Planos de Trabalho, que deverão ser implementados por meio de Acordos de Cooperação ou outros instrumentos congêneres para cada projeto;

c) Considerar as diversidades e vulnerabilidades do público abarcado pelas suas ações, incluindo recortes de raça e gênero, especialmente projetos voltados para

mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para viabilizar o objeto deste instrumento, o **CNJ** envidará esforços, na medida de suas competências, para:

- a) Coordenar, no que couber, a execução do Plano Nacional de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional das Prisões Brasileiras – Pena Justa, promovendo a articulação entre os diversos órgãos e entidades públicas e privadas envolvidos, levando em consideração as ações discutidas no âmbito desse Protocolo;
- b) Monitorar o cumprimento dos indicadores definidos no plano Pena Justa, divulgando, periodicamente, os resultados parciais para os demais partícipes, comunicando, sempre que possível, ao MEMP e ao MJSP sobre ações relacionadas a este Protocolo;
- c) Oferecer ao MEMP e ao MJSP os subsídios e as informações necessárias à execução do presente Protocolo, relacionados à implementação e ao monitoramento do plano Pena Justa e do projeto EMPREGA 347; e
- d) Intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional sobre as pautas do sistema prisional, bem como sobre os distintos projetos do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), necessários à execução do objeto de presente Protocolo.

CLÁUSULA QUARTA - Para viabilizar o objeto deste instrumento, o **MJSP** envidará esforços, na medida de suas competências, para:

- a) Coordenar, no que couber, a execução do Plano Nacional de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional das Prisões Brasileiras – Pena Justa, promovendo a articulação entre os diversos órgãos e entidades públicas e privadas envolvidos, levando em consideração as ações discutidas no âmbito desse Protocolo;
- b) Monitorar o cumprimento dos indicadores definidos no plano Pena Justa, divulgando, periodicamente, os resultados parciais para os demais partícipes, comunicando, sempre que possível, ao MEMP e ao CNJ sobre ações relacionadas a este Protocolo;
- c) Oferecer ao MEMP e ao CNJ os subsídios e as informações necessárias à execução do presente Protocolo, relacionados à implementação e ao monitoramento do plano Pena Justa; e
- d) Intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional sobre as pautas do sistema prisional, bem como sobre os distintos projetos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), necessários à execução do objeto de presente Protocolo.
- e) Implementar, no âmbito de suas atribuições e com o apoio do CNJ e do MEMP, ações de empreendedorismo, qualificação profissional e geração de trabalho e renda, para pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e seus familiares.

CLÁUSULA QUINTA - Para viabilizar o objeto deste instrumento, o **MEMP** envidará esforços, na medida de suas competências, para:

- a) Planejar e implementar, no âmbito de suas atribuições e com o apoio do CNJ e do MJSP, ações de empreendedorismo e de geração de trabalho e renda, bem como de

promoção de qualificação profissional, linhas de crédito e inclusão social, para pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e seus familiares, visando a implementação do plano Pena Justa e do EMPREGA 347, de modo a contribuir com a superação do estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 347;

b) Oferecer ao CNJ e ao MJSP os subsídios, informações ou documentos necessários à execução das ações objeto do presente Protocolo, especificamente aquelas relacionadas ao plano Pena Justa e ao projeto Emprega 347; e

c) Realizar estudos para avaliar as possibilidades de apoio aos pequenos negócios e concessão de linhas de crédito para pequenas e microempresas de pessoas egressas do sistema prisional, com especial recorte de gênero, considerando a situação de maior vulnerabilidade vivenciada por mulheres em contato com o sistema penal.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA SEXTA - Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Protocolo de Intenções. As despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados. Ademais, os serviços decorrentes do presente Protocolo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações por estes.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Protocolo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

DO PRAZO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA - O prazo de vigência deste Protocolo de Intenções será de 36 meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por conveniência das partes, até o limite de 60 meses, mediante a celebração de aditivo.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA NONA - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Protocolo de Intenções, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem

o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Protocolo, os partícipes designarão, no prazo máximo de 60 dias, os responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da execução.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão n. 911/2019 - Plenário.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Este Protocolo não confere quaisquer poderes de mandato a qualquer dos Partícipes, aos seus associados, diretores ou funcionários, não podendo estes agir ou firmar compromissos de qualquer natureza em nome de outro Partícipe.

E, por estarem assim ajustados, assinam os PARTÍCIPIES o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **Enrique Ricardo Lewandowski**
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Ministro **Márcio França**
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE**, em 13/02/2025, às 16:30, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luiz França Gomes, Usuário Externo**, em 20/02/2025, às 11:25, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Enrique Ricardo Lewandowski, Usuário Externo**, em 21/02/2025, às 17:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2098475** e o código CRC **5D5E078A**.

01502/2025

2098475v6